



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.901, DE 2021 **(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos das Administração pública para vedar a contratação com o poder público de empresas que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1475/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos das Administração pública para vedar a contratação com o poder público de empresas que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos das Administração pública para vedar a contratação com o poder público de empresas que faça uso direto ou indireto de trabalhador a condição análoga a escravo.

Parágrafo único. Considera-se condição análogo a escravo alguém que seja submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, sujeito a condições degradantes de trabalho, tendo restringida a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 90.....

.....
IV – pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo. .” (NR)



Art. 3º Ficam excluídas dos programas de incentivos fiscais federais, as pessoas físicas e jurídicas que explorem mão de obra de pessoa análoga a escravo.

Art. 4º O empregador ficará pelo período de 5 (cinco) anos impedido de participar de novas licitações públicas com o poder público Federal, Estadual e Distrital.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil em pleno século 21, infelizmente ainda há trabalhadores em condições análoga às de escravo e empregadores com mentalidades e comportamentos escravocratas, que reduzem seus subordinados à condição de objetos, mantendo a chaga social escravista.

Na atualidade, o trabalho escravo no Brasil configura “uma realidade em que não se trata mais de cor de pele ou raça, mas incide no aproveitamento da miséria e desespero daqueles que não veem possibilidade de inserir-se no meio social¹.

A escravidão contemporânea é caracterizada por trabalhadores oprimidos, vítimas de humilhações constantes, situação acentuada pelas desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, que culminam no fenômeno da coisificação da pessoa humana.

O trabalho escravo está presente tanto no meio urbano, como nas confecções de costura, quanto no meio rural. Ainda há locais de trabalho onde a situação é precária, como por exemplo a falta de banheiros, não tem água potável para o consumo, não há local adequado para a realização das



1 TREVISAM, Elisaide. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2015, p.20.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075907200>



refeições e descanso, além de falta de uso de equipamentos de proteção individual.

O art. 149 do Código Penal diz que reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto terá a pena de reclusão de 2 a 8 anos, além da pena correspondente à violência.

Além disso, a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolha conforme a sua livre-determinação. Pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a escravidão no Brasil contemporâneo tem traços mais sutis do que no período colonial e, por isso, apresenta características perversas. A mais visível é a falta de liberdade de locomoção, manifestando-se por meio da servidão por dívida, da retenção de documentos, da dificuldade de acesso ao local de trabalho e, ainda, pela presença de guardas armados. Esses fatores são frequentemente acompanhados de condições subumanas de vida e de trabalho, com absoluto desrespeito à dignidade da pessoa humana. As Convenções 29 e 105 da OIT, as quais se referem ao trabalho forçado e à abolição do trabalho forçado, dispõem que o trabalho forçado não pode ser simplesmente atrelado aos baixos salários ou às más condições de trabalho. Tampouco inclui situações de pura necessidade econômica, como quando um trabalhador sente dificuldade em abandonar um emprego pela ausência real ou suspeitada de alternativas. Mais que isso, o trabalho forçado representa uma grave violação dos direitos humanos e uma restrição à liberdade humana.

O Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo, conforme o disposto nas assinaturas dos seguintes instrumentos do direito internacional:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;



- Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;
- Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;
- Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;
- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;
- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: **“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”**;
- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de



exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano e degradante. Não podemos permitir a exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para maltratar o trabalhador, pois todas elas não proporcionam condições mínimas para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceia sua liberdade, avilta a sua dignidade, sujeita-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado em condição análoga à de escravo.

Recentemente foi veiculado na imprensa de uma empregada doméstica, no Estado de Minas, que vivia a 38 anos, em condições análogas à escravidão, sem salário e vivia reclusa, sob a vigilância dos patrões. Isso é um absurdo e inaceitável!

Outra matéria intitulada: Brasil resgata 942 pessoa do trabalho escravo no primeiro ano da covid-19, de acordo com informações atualizadas pelo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, organizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia².

As operações foram realizadas por grupos especiais de fiscalização móvel, coordenados por auditores fiscais do trabalho em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, entre

2 <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2021/01/27/brasil-resgata-942-pessoas-do-trabalho-escravo-no-primeiro-ano-da-covid-19.htm>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075907200>



outras instituições. Ou por equipes ligadas às Superintendências Regional do Trabalho nos estados, que também contam com o apoio das Polícias Civil, Militar e Ambiental. Ao todo, foram 266 estabelecimentos fiscalizados, frente a 280 em 2019 (quando foram encontrados 1.130 trabalhadores nessas condições), 253 em 2018 (com 1.752), e 249 em 2017 (com 648).

Diante do exposto apresentamos a presente proposição para impedir que os empregadores que viole os direitos trabalhistas que configura trabalho escravo, seja impedido de participar de licitações públicas pelo período de 5 (cinco) anos. Conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputada Rejane Dias



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212075907200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

[\(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
 DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção III
[\(Revogada pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)

Arts. 89 a 99. *[\(Revogados pela Lei nº 14.133, de 1º/4/2021\)](#)*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

PARTE ESPECIAL
[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

CAPÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003\)](#)

Tráfico de pessoas [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 5/9/2019, publicada no DOU Edição Extra de 5/9/2019, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
